



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL - VENDA DE SEMENTES DE MILHO – PRODUTO VENCIDO – SAFRA FRUSTRADA – LUCROS CESSANTES – – PROCEDÊNCIA – DELIMITAÇÃO – FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. A Responsabilidade Civil designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo, em consequência da ofensa a um direito alheio. 2. Alegado e demonstrado pelo autor que as sementes adquiridas estavam vencidas, motivo pelo qual restou frustrada a safra de milho, cabia ao réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme disposto no artigo 373, II, do CPC/15. 3. Provado que o postulante deixou de auferir lucros em razão do ato ilícito, é imperioso o reconhecimento do direito à indenização por lucros cessantes, devendo o “quantum” ser apurado em sede de liquidação da sentença.

V.V.: Para a condenação ao pagamento de indenização por lucros cessantes, se faz necessária a demonstração cabal da sua existência, com a individualização do prejuízo sofrido, o que impede condenações baseadas em simples expectativas de prejuízo patrimonial.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0480.16.011887-7/002 - COMARCA DE PATOS DE MINAS - APELANTE(S): DEFENSA NUTRICAÇÃO E PROTEÇÃO VEGETAL LTDA - EPP - APELADO(A)(S): DANILO UBIRAJARA GONCALVES BARBOSA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO, EM PARTE O RELATOR.

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA
RELATOR



SESSÃO DO DIA 18/08/22

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA (RELATOR)

V O T O

DEFENSA NUTRIÇÃO E PROTEÇÃO VEGETAL LTDA apela da sentença que, nos autos da ação de conhecimento, movida em desfavor de DANILO UBIRAJARA GONÇALVES BARBOSA, julgou procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, resolvo o processo com mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a parte ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais, a quantia de R\$90.000,00 (noventa mil reais), corrigida monetariamente pela Tabela da e. CGJ desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor corrigido da condenação (art. 85, §2º, do CPC). Transitada em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais, intimando-se a parte ré para pagamento em 15 (quinze) dias. Não efetuado o pagamento, expeça-se CNPDP. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.”

Em suas razões, o apelante alega que o apelado não comprovou nenhum dos fatos constitutivos de seu direito, não comprovou ter arrendado terras, plantado qualquer lavoura ou perdido qualquer plantio, e, conforme será demonstrando, nem mesmo comprova a validade das sementes, ou seja, não há nenhum indício de que os fatos alegados pelo apelado sejam verdadeiros, motivo pelo qual não faz jus a nenhuma espécie de indenização.

Argumenta que a única prova que o apelado teria de que as sementes vendidas pela Apelante estariam vencidas seria a constatação



Apelação Cível Nº 1.0480.16.011887-7/002

do fiscal do IMA, através do termo de fiscalização. Ocorre que tal documento, por si só, não comprova que as sementes estavam vencidas.

Sustenta que não foram comprovados os lucros cessantes, principalmente porque a ocorrência de perda da lavoura, por culpa das sementes plantadas, deveria ter sido demonstrada por meio de um laudo pericial, feito por profissional competente, indicando as causas determinantes para não produção esperada, fato que não ocorreu.

Afirma que, caso se verifique alguma responsabilidade por sua parte, a sua condenação deveria ser apenas em relação ao valor das sementes, não havendo que se falar em prejuízo quanto a perdas no plantio, vez que o apelado não comprovou tais perdas, nem demonstrou o nexos causal entre as sementes e o prejuízo que supostamente deve.

Roga pelo provimento do recurso para que seja reformada a sentença.

O preparo foi recolhido, conforme documentos à ordem 29.

Apresentadas as contrarrazões à ordem 33, os autos retornaram à conclusão.

É o relatório no necessário. Passa-se à decisão.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em análise da admissibilidade recursal, verifica-se que o recurso é cabível, adequado, regular e tempestivo, além de ter sido interposto por parte legítima e visar à reforma de capítulo da decisão no qual houve sucumbência.

Assim, estando presentes todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o recurso interposto merece ser conhecido.

MÉRITO

Conforme relatado, cuida-se de recurso interposto contra a sentença que, nos autos da “Ação Indenizatória por Danos Materiais e Lucros Cessantes”, julgou procedentes os pedidos iniciais.



Apelação Cível Nº 1.0480.16.011887-7/002

Inicialmente, esclarece-se que a responsabilidade civil designa, com fulcro no artigo 927 do Código Civil, o dever que alguém tem de reparar o prejuízo em consequência da ofensa a um direito alheio.

Nas palavras de Flávio Tartuce (Manual de Direito Civil, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 383), "... a responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida".

Para caracterização da responsabilidade civil, necessário observar que o artigo 186 do Código Civil consagra a regra de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. Estabelece o aludido dispositivo legal:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Analisando o dispositivo, evidencia-se a presença de quatro elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

Nessa perspectiva, anote-se que em relação à distribuição do ônus probatório, vigora no sistema processual civil a regra de que ao autor incumbe a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, cabendo ao réu demonstrar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, conforme disposições constantes dos incisos do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, incumbia ao autor comprovar a presença todos os elementos configuradores da responsabilidade civil.

Pois bem!

Em análise aos autos, observa-se que **DANILO UBIRAJARA** ajuizou a presente demanda, alegando que era arrendatário de terras e fazia o plantio de culturas regularmente, sendo que, em 17/11/2011,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0480.16.011887-7/002

adquiriu sementes de milho da ré DEFENSA NUTRIÇÃO E PROTEÇÃO VEGETAL LTDA. Afirma que, não obstante ter feito a devida preparação para o plantio, não houve crescimento das culturas, fato que o levou a revisar os procedimentos realizados. Durante a investigação, descobriu que as sementes adquiridas da ré estavam vencidas.

Para comprovar suas alegações, instruiu a petição inicial com a Nota Fiscal de fl. 29 da ordem 1 e com o Termo de Fiscalização de fl. 31 da ordem 1, por meio do qual um fiscal agropecuário do IMA concluiu que o lote de sementes adquirido estava de fato vencido.

Além disso, consta no documento que a fiscalização foi realizada em propriedade rural localizada no município de Patos de Minas. Logo, as provas apresentadas em juízo pelo autor corroboram as alegações trazidas na inicial, mormente no que diz respeito à existência de arrendamento rural e de vencimento das sementes adquiridas.

Neste ponto, destaca-se que a alegação do réu de que o termo de fiscalização não seria válido, uma vez que o fiscal "... não indica como chegou a tal conclusão, não havendo qualquer tipo de fundamentação, de tal maneira que não se sabe como o fiscal concluiu que as sementes estariam vencidas na data de 30/07/2011", não foi apresentada na instância de origem, mas, tão somente, em sede recursal. Referida conduta caracteriza inovação recursal, o que impede a análise da insurgência pelo e. Tribunal.

Além disso, o réu não produziu provas que pudessem demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não se desincumbindo do seu ônus, conforme prevê o art. 373, II, do CPC.

A propósito, destaca-se que não há que se falar em necessidade de realização de perícia, uma vez que referida prova não foi especificada pelo réu quando intimado em juízo para tanto, não



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0480.16.011887-7/002

podendo agora, em sede recursal, suscitar a sua necessidade, posto que ficou configurada a preclusão.

Logo, pelo exposto, não merece reforma a sentença quanto ao capítulo que reconheceu a responsabilidade civil contratual do réu.

No que tange, porém, à condenação do apelante ao pagamento de lucros cessantes, merece reforma a sentença.

É cediço que a condenação ao pagamento da indenização correspondente aos lucros cessantes deve se alicerçar em provas efetivas de sua ocorrência. Ou seja, para a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, se faz necessária a demonstração cabal da sua existência, com a individualização do prejuízo sofrido, o que impede condenações baseadas em simples expectativas de prejuízo patrimonial.

Isso ocorre porque o artigo 403 do Código Civil estabelece que "... as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato".

Nos termos do artigo 373, I, do CPC/15 (art. 333, I, do CPC/73), o ônus de produzir essa prova caberá, em regra, ao autor. Mesmo quando se trata de relação consumerista, a inversão do ônus da prova não pode ser aplicada, pois não se pode imputar àquele que ficará responsável por sua produção o ônus de realizar prova negativa genérica, cuja impossibilidade de realização é tão evidente que tem sido chamada de "prova diabólica".

In casu, os lucros cessantes não foram comprovados nos autos, uma vez que o autor se limitou a juntar a planilha de fl. 33 da ordem 1, a qual traz apenas um montante referente a "receita estimada total", não comprovando cabalmente o que o apelado deixou de auferir em razão da frustração da safra de milho.

Logo, deve ser reformada a sentença neste ponto, devendo ser mantida apenas a condenação do réu ao pagamento de danos emergentes, os quais foram devidamente comprovados por meio da nota fiscal de fl. 29 da ordem 1.

DISPOSITIVO



Apelação Cível Nº 1.0480.16.011887-7/002

DIANTE DO EXPOSTO, observada a determinação do artigo 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para excluir a condenação do réu ao pagamento de lucros cessantes, uma vez que não foram comprovados pelo autor. Mantém-se a sentença quanto à indenização por danos emergentes, cabendo ao apelante o pagamento de R\$2.270,00, referentes ao valor pago pelas sementes vencidas (fl. 29 da ordem. Sobre referido montante, deverá incidir correção monetária, de acordo com a tabela aprovada pela e. Corregedoria de Justiça, desde a data do desembolso, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da data da citação.

Diante do resultado de julgamento, devem as partes arcar com o pagamento *pro rata* das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Não se majoram os honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que a hipótese não é de recurso totalmente desprovido ou não conhecido (STJ, REsp. 1.799.511/PR).

DES. OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES

Peço vênias ao Relator, eminente Desembargador José Américo Martins da Costa, para apresentar divergência parcial, quanto ao reconhecimento dos lucros cessantes, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

Conforme já assinalado, a pretensão indenizatória se baseia nos prejuízos suportados pelo autor em razão da comercialização, pela ré, de sementes de milho já vencidas, frustrando sua expectativa de safra e dos lucros advindos dela.



Apelação Cível Nº 1.0480.16.011887-7/002

Acompanho o eminente Relator quanto ao reconhecimento de vício no fornecimento do produto e à existência do dever de indenizar.

Nada obstante, considera-se que, apesar da ausência de delimitação quanto à extensão do dano, os elementos constantes nos autos são suficientes para autorizar a procedência do pedido indenizatório, remetendo-se as partes à fase de liquidação de sentença para dimensionamento do “quantum indenizatório”.

De antemão, registre-se que a natureza do produto, por si só, deixa evidente a existência de conteúdo econômico e a perspectiva concreta de obtenção de vantagem financeira. Enquanto sementes, elas servem de instrumento para formação de produto beneficiado (lavoura de milho) que, independentemente da finalidade à qual se destinaria – seja como insumo para alimentação de gado próprio, seja comercialização para terceiros ou até mesmo para consumo doméstico – detém o conteúdo econômico que, por ter sido frustrado, enseja o dever de reparar.

Vale registrar que a impugnação da apelante ao pedido de indenização por danos materiais se baseia na alegação mais ampla de que não houve prova de nexo de causalidade. Quanto aos danos materiais em si, a alegação recursal é de que não há comprovação líquida e certa do prejuízo suportado.

Ocorre que a procedência do dever de indenizar não depende da delimitação nominal da extensão do dano. De fato, a tabela juntada pelo autor é insuficiente para aquilatar a dimensão do dano, até por envolver uma estimativa elaborada unilateralmente pela parte autora.

Porém, a finalidade do produto e o reconhecimento da existência de vício são bastantes para reconhecer que a venda de sementes de milho com prazo de validade vencidos ensejou danos emergentes (no limite do preço do produto) e lucros cessantes (no



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0480.16.011887-7/002

valor do proveito econômico que, na média, uma lavoura, com mesmo número de sementes plantadas, é capaz de proporcionar).

Assim, as provas apresentadas tornam incontroversa a existência dos danos reclamados pelo autor, remanescendo discussões apenas quanto à extensão destes mesmos danos.

Ou seja, está satisfeito o ônus próprio da fase de conhecimento, relacionado ao acerto da relação jurídica, justificando, de um lado, o juízo de procedência quanto ao pedido de indenização, e, de outro, a remessa do feito para fase de liquidação de sentença para que os respectivos valores sejam delimitados.

Em caso análogo ao dos autos, confira-se:

“EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PERDA DO CONTROLE DO VEÍCULO - INVASÃO DA CONTRAMÃO DIRECIONAL - ABALROAMENTO - CULPA CONFIGURADA - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS - LUCROS CESSANTES DEVIDOS - APURAÇÃO DO QUANTUM EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - LIDE SECUNDÁRIA - SEGURADORA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Age com culpa o condutor do veículo que, ao perder o controle da direção, invade a contramão, abalroando os veículos que transitavam em sentido contrário. **Havendo comprovação suficiente a respeito dos lucros cessantes, é de se imputar à parte culpada a reparação correspondente, ainda que delegada para a fase de liquidação da sentença a apuração do valor devido.** Em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a seguradora/denunciada deve ser condenada solidariamente a pagar a indenização devida pelo segurado, nos termos e nos limites da apólice contratada. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, o valor da indenização por dano material deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir do evento danoso, nos termos das súmulas 43 e 54 do STJ.” (TJMG - Apelação Cível 1.0707.15.000815-9/001, Relator(a): Des.(a) Tiago Pinto, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0480.16.011887-7/002

em 07/11/2019, publicação da súmula em
26/11/2019)

Por oportuno, vale registrar que a remessa dos autos à fase de liquidação oferece a técnica de quantificação da indenização por arbitramento, que pode, inclusive, ser realizada a partir de laudo elaborado por pessoal técnico (art. 509, inc. I, e 510, CPC). Do mesmo modo, preserva a possibilidade de, frustrada a tentativa de delimitação dos valores, se reconhecer a liquidação com “dano zero” ou “sem resultado positivo”.

Assim, no caso dos autos, julgar procedentes os pedidos iniciais, incluindo todos os itens no comando condenatório, reflete observância da dinâmica probatória típica da fase de conhecimento, mantendo a possibilidade de, em caso da persistência do ônus próprio da fase de liquidação, se reconhecer a inexistência de saldo positivo a indenizar.

DISPOSITIVO

Posto isso, pedindo nova vênia ao Relator, dou parcial provimento ao recurso apenas para, desde já, reconhecer o direito à indenização dos danos emergente, no valor correspondente ao preço das sementes adquiridas (R\$2.270,00), remetendo à fase de liquidação de sentença a delimitação do valor devido a título lucros cessantes, correspondente ao valor do proveito econômico médio de lavoura com número semelhante de sementes plantadas, ambos acrescidos de correção monetária, pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça, e de juros de mora, a 1% ao mês, a partir da citação.

Apesar da reforma da sentença, ela não é capaz de afastar a sucumbência integral da requerida, justificando a manutenção do critério adotado em Primeira Instância e, em observância do art. 85, §11, CPC, a majoração do percentual para 20% sobre o valor da condenação.



DES. LÚCIO EDUARDO DE BRITO

Com a devida vênia ao eminente Relator, Desembargador José Américo Martins da Costa, acompanho a divergência parcial instaurada pelo e. Primeiro Vogal, Desembargador Octávio de Almeida Neves.

SESSÃO DO DIA 03/03/2023

DES. MAURÍLIO GABRIEL

De acordo com o voto proferido pelo ilustre 1º Vogal, Desembargador Octávio de Almeida Neves.

DES. ANTÔNIO BISPO

Com a devida vênia, acompanho o voto divergente, proferido pelo eminente Desembargador Octávio de Almeida Neves.

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO, EM PARTE, O RELATOR."